



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/
.....

Sessão de 22 fevereiro de 1988...

ACÓRDÃO Nº 101-77-518

101-77-519

Recurso nº 91.908 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente ESMEL - ESTRUTURAS METÁLICAS LUCÉLIA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis a esse título os empréstimos compulsórios à Eletrobrás, posto que versam sobre aplicações de capital representando direitos de crédito que devem ser ativados.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A apropriação de débitos de correção monetária em duplicidade afeta o resultado do exercício, justificando o lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto.

OMISSÃO DE RECEITAS-PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação da realidade de obrigações registradas no balanço da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA-SUPRIMENTOS DE CAIXA - A ausência de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos dados como empréstimos pelos sócios à empresa configura caso de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESMEL - ESTRUTURAS METÁLICAS LUCÉLIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1988

v.v

Urgel
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **25 FEV 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10835.000.156/87-19

RECURSO Nº: 91.908

ACÓRDÃO Nº: 101-77.518

RECORRENTE: ESMEL - ESTRUTURAS METÁLICAS LUCÉLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESMEL - ESTRUTURAS METÁLICAS LUCÉLIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra parte da decisão de fls. 278/285 em que foi sucumbente.

A controvérsia submetida ao deslinde do Colegiado (fls. 287/294) versa sobre apropriação indevida como despesa operacional de empréstimos compulsórios à Eletrobrás, sendo Cr\$ 207.622, no exercício de 1984 e de Cr\$ 795.581, no exercício de 1985, e de débitos devidos de correção monetária de Cr\$ 3.846.648 e de Cr\$ 25.500.452, nos exercícios de 1984 e de 1985, respectivamente, por haver corrigido em duplicidade o valor do seu capital; omissão de receitas indiciada por Passivo Fictício, no exercício de 1984, no valor de Cr\$ 7.660.816 e, no exercício de 1985, de Cr\$ 26.798.480 e sobre omissão de receitas presumida em razão de suprimentos de Caixa, por falta de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos.

Na fase impugnatória (fls. 140/146), a empresa alega em síntese que a variação monetária referente ao empréstimo compulsório à Eletrobrás somente deve ser reconhecida quando da realização do seu pagamento, tendo a empresa optado por lançar o total do empréstimo como despesa e, na liquidação, lançou o valor total como receita; que efetuou correção monetária do balanço para aumento de capital, com base em balanço intermediário levantado extracontabilmente com base no RIR/80, art. 347, IN SRF 71/78 e PN CST nº 95/78, não se justificando a restrição fiscal; que não houve passivo fictício sendo os créditos adiantamentos recebidos de clientes para realização de obras

PROCESSO Nº 10835.000.156/87-19

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.518

ou prestação de serviços, conforme notas-fiscais e declarações que ela está coletando junto aos clientes para posterior apresentação; que não ocorreu suprimentos de caixa incomprovados, uma vez que os empréstimos feitos pelos sócios à empresa observaram todas as formalidades legais e, por isso, está o contribuinte dispensado de apresentar a origem dos recursos aportados.

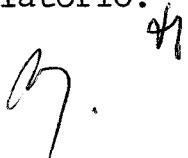
Informação fiscal às fls. 273 a 276, sustentando a manutenção integral do lançamento.

Decisão de primeira instância reproduzindo a informação fiscal e concluindo com base nela que está comprovada a ocorrência de lançamento a maior de débito de correção monetária, indevidamente apropriado no resultado do exercício. Confirma a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autorizando a presunção de omissão de receitas e que também não foi comprovado habilmente a efetividade da entrega e origem dos recursos referentes aos suprimentos contabilizados a crédito dos sócios.

Na fase recursal, reitera argumentos oferecidos em sua impugnação, procurando demonstrar o acerto do cálculo da correção monetária.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835/000.156/87.19
ACÓRDÃO Nº 101-77.518

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Empréstimo à Eletrobrás

O auto de infração (fls. 137-v, item 1) não tributou receitas de variações monetárias, mas a apropriação como despesa do valor do empréstimo compulsório à Eletrobrás, tendo este esclarecimento figurado na informação fiscal, reproduzida no julgado, de sorte que as considerações desenvolvidas pela defesa a respeito daquela matéria não têm lugar na espécie.

Em verdade, as aplicações de capital na Eletrobrás por empréstimo compulsório de que tratam a Lei nº 4.156, de 28/11/62 e o Decreto-lei nº 1512, de 29/12/76, representam direitos de créditos, de modo que deverão ser ativados, preferencialmente no Realizável a Longo Prazo, como sugere o PN CST nº 108/78, pois o art. 179, inciso II, da Lei 6404/76 classifica naquele grupo os direitos de créditos.

A empresa apropriou o valor dos empréstimos à Eletrobrás como despesa operacional afetando indevidamente o resultado do exercício e justificando o lançamento de ofício.

Também ficou esclarecido que o contribuinte não lançou o valor em causa como receita quando do regaste do empréstimo, mesmo porque este só ocorrerá após 20 (vinte) anos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITO A MAIOR

B. 41

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835/000.156/98-19
ACÓRDÃO Nº 101-77.518

A tributação do débito de correção monetária a maior no exercício de 1984 e de 1985 não decorre da correção monetária do capital no período de 01/01/83 a 31/12/83 e de 01/01 a 31/12/84, aos índices apontados no recurso, mas pela duplicidade de correção monetária afetuada, como minuciosamente demonstrado na informação fiscal reproduzida na decisão de primeira instância às fls. 282 e 283.

Desta forma, vê-se que a empresa realmente computou a maior, nos exercícios de 1984 e de 1985, as importâncias consignadas na peça básica como débito de correção monetária, afetando para menos o resultado do exercício.

Omissão de Receitas - Passivo Fictício

A alegação da empresa de que recebera as importâncias relacionadas às fls. 130 como adiantamentos de contratos de prestação de serviços e registradas em seu passivo com esse título não tem nenhum suporte documental.

A empresa, na impugnação datada de 22/06/87, afirmou que estava coletando junto aos credores documentos e declarações configurando as operações e, no recurso datado de 28/11/87 (fls. 293), nenhuma prova acostou aos autos, limitando-se a reproduzir literalmente as mesmas alegações de primeira instância.

As cópias de notas-fiscais apresentadas na impugnação (fls. 164/187) referente às dívidas arroladas às fls. 130 (itens 1 e 2), além de não estarem autenticadas, e sem cópia dos lançamentos correspondente, e à míngua das declarações dos credores, nada provam.

Realmente, como esclareceu o autuante às fls. 276 ,

7. 4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835/000.156/87-19
ACÓRDÃO Nº 101-77.518

reproduzida na decisão "a quo", a recorrente não comprovou a realidade de do seu passivo, autorizando a presunção de omissão de receitas.

Omissão de Receitas - Suprimentos de Caixa

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o próprio suprimento já serve de indício de omissão de receitas, se o contribuinte não comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos.

A empresa foi intimada a oferecer essa prova (fls. 129), limitando-se a produzir diversos contratos de mútuos (fls. 188 a 271) entre os sócios (mutantes) e a empresa por eles mesmo representados.

Tais documentos produzidos pela parte a quem deles aproveita, com assinatura de testemunhas cujos nomes não são indicados no contrato, sem firmas reconhecidas que possam confirmar as respectivas datas, mereceram forte restrições do informante fiscal (fls. 276) em face da desarmonia entre suas datas e a de autenticação do Diário em que teriam sido transcritos.

De qualquer modo, tais documentos por si sós não comprovariam a efetiva entrega e a origem dos recursos.

C O N C L U S ã O

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

